

A. I. N.^º - 110123.0006/06-0
AUTUADO - HOTÉIS OTHON S.A.
AUTUANTES - JOSE RÔMULO FRAGA BARRETO e LUÍS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 02/04/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0085-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.
Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (Convênio ou Protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado o recolhimento do imposto pelo autuado antes do procedimento fiscal. Reduzido o montante do débito pelo pagamento de parte da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2006, reclama ICMS pela falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88. Total do débito: R\$23.351,65, com aplicação da multa de 60%.

O autuado apresenta impugnação tempestiva, à fl. 50, do presente processo administrativo fiscal, insurgindo-se contra o lançamento de ofício, dizendo que parte do Auto de Infração exige imposto indevido, uma vez que dois valores foram anteriormente recolhidos, conforme cópias das guias de recolhimento acostadas ao processo, pertencentes a UDV MARKETING E SERVIÇOS LTDA, Nota Fiscal de n^º 137, como também a Nota Fiscal de n^º 98.551, emitida pela empresa LVMH VINHOS E DESTILADOS BRASIL LTDA, no valor total de R\$21.969,26. Conclui, reconhecendo parcialmente a imputação para as demais notas fiscais, requerendo os benefícios da Lei 10.328/06.

Os autuantes, por sua vez, produzem informação fiscal (fl. 65), informando que os comprovantes apresentados pelo autuado na sua impugnação, não foram entregues durante a fiscalização. Reconhecem que o defensor comprovou o recolhimento relativo à nota fiscal de n^º 137, no valor de R\$21.096,12, acrescentando que foi recolhido a mais que o valor de R\$3.196,38, devendo o defensor requerer restituição de indébito em processo regular. Quanto à nota fiscal de n^º 76.622, confirmam o valor exigido de R\$2.713,74, e que o autuado reconhece o débito apurado. Com relação aos meses de março, abril, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2001 e janeiro, março, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2002, ratificam igualmente o débito apurado que foi reconhecido pelo autuado. Salientam que quanto à nota fiscal de n^º 98.551, o impugnante recolheu a menos o imposto devido no valor de R\$795,96, sendo o montante correto R\$810,81, com isso reduzem o valor do débito do aludido documento fiscal para R\$14,25. No que tange ao mês de novembro de 2002, nota fiscal de n^º 1005, no valor de R\$82,66, confirmam o montante cobrado e informam sobre o reconhecimento do débito pelo autuado.

A DAT- METRO, à vista dos novos documentos acostados pelos autuantes (fl. 68), intimou o sujeito passivo para manifestar-se, concedendo-lhe o prazo legal de 10 dias, entretanto o autuado permaneceu silente.

VOTO

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado para exigência do ICMS devido por antecipação tributária devida nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime da substituição tributária (salgados e vinhos).

Da análise das peças processuais, verifico que os autuantes elaboraram planilha às folhas 06/08, tendo o autuado reconhecido parte do débito imputado no valor de R\$21.969,26, e que os demais débitos já haviam sido quitados, acostando aos autos cópias da Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) no valor de R\$21.096,12, relativa à nota fiscal de nº 000137, e cópia de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), no valor de R\$77,18 e R\$793,96 correspondentes à nota fiscal de nº 98.551 e Adicional do Fundo de Pobreza (fls. 51/52).

Os produtos constantes das notas fiscais elencadas pelos autuantes, estão submetidos ao regime da antecipação tributária, sendo atribuído ao adquirente a responsabilidade pela antecipação e recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição em operações provenientes de outras unidades da Federação, nos termos do artigo 353, II, itens 2.1 (efeitos até 30/09/2005) e 29.3 do RICMS-BA.

Com relação ao recolhimento a mais realizado pelo contribuinte no valor de R\$3.196,38, conforme alegado pelos autuantes, verifico que a Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais relativa à nota fiscal de nº 0137, emitida pela UDV MARKETING E SERVIÇOS LTDA (fl. 11), indica o valor de R\$21.096,12, calculado com aplicação de MVA no percentual de 60%, correspondente à aquisições oriundas de estabelecimento industrial. Entretanto, examinando o referido documento constato que se trata de aquisição junto à atacadista, cuja MVA estabelecida no Anexo 88 do RICMS-BA é de 40%. Por conseguinte, restou comprovado o recolhimento do imposto pelo remetente através de GNRE (fl. 51). Quanto ao pedido de restituição do indébito, também argüido pelos autuantes, havendo comprovação, deverá ser objeto de pedido de restituição em processo regular, nos termos do RPAF.

Quanto à nota fiscal de nº 98.551, emitida pela empresa LVMH VINHOS E DESTILADOS BRASIL LTDA, no valor total de R\$2.457,00 (fl. 40), não acolho as alegações dos autuantes tendo em vista que o montante devido à título de antecipação tributária é de R\$892,58, considerando o acréscimo de 2% referente ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, que não foi exigido pelos prepostos fiscais, sendo recolhido pelo autuado o valor total de R\$873,14 (fl. 52). Portanto resta devido o valor de R\$19,44 para o aludido documento fiscal.

Observo, ainda, que houve equívoco dos autuantes em relação ao valor devido, haja vista que no demonstrativo do débito (fls. 06/08), não foi indicado a exigência do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza no percentual de 2%, nos termos do artigo 51-A, do RICMS-BA. Por conseguinte, constato que houve agravamento da infração devendo ser objeto de novo procedimento fiscal para exigência do imposto complementar no valor de R\$2.176,72, conforme demonstrativos abaixo.

NOTA FISCAL	VALOR	MVA	BC ST	ALIQ %	DEVIDO	CREDITO	A PAGAR
76.622	8.184,96	60%	13.095,94	27	3.535,90	560,25	2.975,65
137	63.927,64	40%	89.498,70	27	24.164,65	4.474,93	19.689,72
159.218	122,47	40%	171,46	27	46,29	8,57	37,72
87.532	1.415,52	40%	1.981,73	27	535,06	99,08	435,98
98.551	2.457,00	60%	3.931,20	27	1.061,42	168,84	892,58
TOTAL	76.107,59	-	108.679,03	27	29.343,32	5.311,67	24.031,65

PRODUTOS	INFRAÇÃO ORIGINAL	VALOR CORRIGIDO	DIFERENÇA
BEBIDAS	21.854,93	24.031,65	2.176,72
SALGADOS	1.496,72	1.496,72	-
TOTAL	23.351,65	25.528,37	2.176,72

Quanto aos demais documentos fiscais que serviram de base para a imputação fiscal, o autuado reconheceu a sua procedência.

Por conseguinte julgo parcialmente subsistente o Auto de Infração, ora discutido, devendo ser reduzido o débito para R\$4.641,10, conforme demonstrativo abaixo:

Data ocorr	Data vencto	Base de cálculo	Imposto
28/02/2001	09/03/2001	15.963,17	2.713,74
31/03/2001	09/04/2001	331,76	56,40
30/04/2001	09/05/2001	817,05	138,90
30/06/2001	09/07/2001	1.069,70	181,85
31/08/2001	09/09/2001	607,76	103,32
30/09/2001	09/10/2001	267,29	45,44
31/10/2001	09/11/2001	727,64	123,70
31/12/2001	09/01/2002	3.104,35	527,74
31/01/2002	09/02/2002	727,64	123,70
31/03/2002	09/04/2002	684,47	116,36
30/06/2002	09/07/2002	418,35	71,12
31/08/2002	09/09/2002	503,11	85,53
30/09/2002	09/10/2002	593,41	100,88
31/10/2002	09/11/2002	593,41	100,88
30/11/2002	09/12/2002	486,23	82,66
31/12/2002	09/01/2003	405,17	68,88
TOTAL	-	27.300,51	4.641,10

Verifiquei ainda, extrato de pagamento do débito do sistema SIGAT, à folha 62, no valor de R\$4.641,10.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da exigência fiscal, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110123.0006/06-0, lavrado contra **HOTÉIS OTHON S.A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.641,10**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR